

Modifica o artigo 202 do Código Tributário do Município e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA DECRETA:-

Art. 1º - O art. 202 do Código Tributário do Município e seus parágrafos acrescidos de mais um, passam a ter a seguinte redação:-

"Art.202 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento antecipado do Imposto a qualquer tempo.

URGENTE

Comissão para
opinar em
de 8 (vito) dias
18-4-66

Comissão de Justiça
28/4/66

25/5/66
Aprovado em 25/5/66
por unanimidade

- 1º - Optando o promitente comprador ou compromissário originário, pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data do compromisso, provada a data do mesmo, quando se tratar de compromisso particular, pelo registro no Cartório de Imóveis, ou pela averbação da Coletoria Federal. Quando se tratar de escritura pública, será a data comprovada pela lavratura da mesma, ficando o contribuinte exonerado do pagamento sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- 2º - Quando já tiver sido cedida ou lavrada escritura definitiva de parte do compromisso, o valor será proporcional ao remanescente do imóvel compromissado.
- 3º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
- 4º - Não se restituirá a importância do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrendimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de março de 1966.

Ver. José Prates da Fonseca.-

JUSTIFICATIVA ANEXA